DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2046/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16187/2015
PROTOCOLO	: 1631804

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR (A)	: MARCELO PELARIN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 139/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: LUCILENE BARBOSA NUNES ASSIS - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDIMENTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
VALOR	: R$ 75.470,25 (SETENTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E SETENTA REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)

Versam os autos sobre os 1º e 2ºs termos aditivos e a execução financeira do Contrato nº 139/2015, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 064/2015, firmado entre o Município de Cassilândia e a empresa Lucilene Barbosa Nunes Assis - ME, visando à aquisição de material de expediente, para atendimento as diversas secretarias do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-38255/2017 (fls. 892-899), opinou pela regularidade da formalização dos aditamentos ao contrato em análise e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-3005/2018 (fl. 900), manifestou-se pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 064/2015, bem como o Contrato nº 139/2015 que originou o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 2670/2016 pela regularidade e legalidade.

Os 1º e 2ºs termos aditivos ao contrato tiveram como objeto à prorrogação do prazo por mais 06 meses, todos devidamente instruídos, de acordo com os documentos exigidos pela legislação supracitada.

Quanto à execução financeira da contratação em análise, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 68.757,02
Notas Fiscais	R$ 68.757,02
Comprovantes de Pagamentos	R$ 68.757,02

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2].

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** dos 1º e 2ºs termos aditivos ao Contrato nº 139/2015, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Lucilene Barbosa Nunes Assis – ME., com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. com o art. 171[4], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.